

Ministerio DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10865-000.625/93-55

LADS/

Sessão de 24 de agosto de 1995

ACORDAO NR. 101-88.724

Recurso nr.: 84.640 - COFINS - EXS: 1992 e 1993

Recorrente : GRIGATTO INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA.

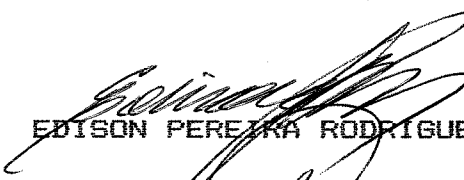
Recorrida : DRF EM LIMEIRA - SP.

COFINS - A opção do contribuinte pela via judicial implica em renúncia ao direito a recurso na esfera administrativa (Decreto-lei nr. 1.737/79, art. 10.º, parágrafo 2o.). Lançamento com exigibilidade suspensa mantido.

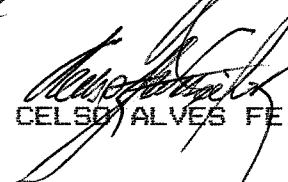
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRIGATTO INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

10 NOV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº 10865-000.625/93-55

2

RECURSO n. 84640

COFINS

RECORRENTE: BRIGATTO INDUSTRIA DE MÓVEIS LTDA.

RECORRIDA: DRF EM LIMEIRA - SP

Acórdão nº 101-88.724

BRIGATTO INDUSTRIA DE MÓVEIS LTDA. recorre a este Conselho, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal, que deixou de conhecer da impugnação apresentada, por entender que a Recorrente optou pela instância judiciária, mantendo, assim, o auto de infração lavrado, determinando o lançamento do crédito tributário mas, reconhecendo a suspensão de sua exigibilidade.

O Auto de Infração lavrado contra a empresa Recorrente encontra-se a fls. 01/05, apontando as irregularidades abaixo, resumidamente transcritas:

"Em procedimentos de fiscalização junto ao contribuinte acima qualificado, apuramos FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (CONFINS), relativas ao período de abril de 1992 até junho de 1993, no montante acima e, conforme detalhamento em formulários contínuos, anexos, que fazem parte integrante deste Auto de Infração.

ENQUADRAMENTO LEGAL: Artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar n. 70, de 30 de dezembro de 1991.

MULTAS: Art. 4º, inciso I, da Lei 8218/91.

JUROS DE MORA: Art. 1, II do DL 2049/83.

ATUALIZAÇÃO MONETARIA/CONVERSAO BTNF: Artigo 1, item I do DL 2049/83 e artigo 1 do DL 2323/87; artigo 22, parágrafo único, "b", da Lei 7730/89; artigo 61, 65 e, 67 da Lei

Acórdão nº 101-88.724

7799/89

..."

A impugnação da recorrente encontra-se a fls. 12/17, alegando em síntese que:

- a presente matéria encontra-se *sub-judice*, em trâmite perante a 10ª vara da Justiça Federal em São Paulo, que já concedeu liminar suspendendo a exigibilidade do presente crédito tributário;

- quanto à acusação de não ter efetuado o recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, referente ao período de abril de 1992 até julho de 1993, nada teria a contestar vez que, realmente, não o fez;

- entende, a Recorrente, que a Lei Complementar n. 70/91, de 30/12/91, criou, verdadeiramente, um imposto para financiamento da seguridade social, chamado, popularmente, de "Novo Finsocial", em substituição àquele já existente, embasando-se no artigo 195, I, da CF/88, enquanto que o próprio artigo não prevê nenhum outro imposto específico, além dos já elencados na ordem tributária e, seu parágrafo 4º não identifica outra contribuição;

- a nova fonte para financiamento da seguridade social - COFINS - só poderia ser caracterizada como imposto, nunca como contribuição, vez que não leva em conta o vínculo empregatício entre o contribuinte e o beneficiário, não destina-se aos empregados daquele, como o PIS e o FGTS (contribuições), mas sim ao universo dos beneficiários da seguridade social;

- importante a observância dos limites estabelecidos pela constituição (art. 154, I) para instituição de novos impostos;

- ao considerar o "Novo Finsocial" como imposto, tem ele a mesma base de cálculo do ICMS, por incidir sobre o faturamento mensal, pelo que manifesta sua inconstitucionalidade pois a determinação constitucional permite à União a criação de novos impostos, desde que não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos já discriminados na Carta Magna, o que caracteriza uma bi-tributação;

- mesmo considerando-o, apenas, tributo, o COFINS deve ser tido como inconstitucional, por ser cumulativo, gerando incidência em cascata, sem qualquer benefício que faça a taxação recair sobre o valor acrescido.

Acórdão nº 101-88.724

Requerreu, finalmente, pela improcedência do auto de infração e, em consequência, pelo seu cancelamento.

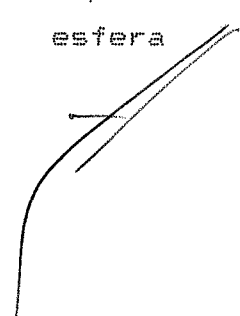
Informação fiscal a fls. 20, apenas sustentando que, pelo fato de a defesa apresentada insurgir-se, tão-somente, contra a constitucionalidade da Lei Complementar n. 70/91, é pela manutenção do feito, vez que não cabe na esfera administrativa discussão sobre matéria de ordem constitucional; mas, também, opina pela suspensão da cobrança do crédito, até decisão final a ser prolatada pelo Poder Judiciário.

A decisão recorrida (fls. 22/29), como já dito, deixou de conhecer a impugnação apresentada, mantendo o auto de infração e suspendendo a exigibilidade do crédito.

O Recurso voluntário, no prazo legal, reclamou pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário até decisão definitiva no processo n. 92.0057083-6, sustentando que a própria r. decisão recorrida descarta a possibilidade de apreciação da tese levantada pela Recorrente (inconstitucionalidade de lei), em esfera administrativa.

é o relatório.

cofins / aaf



Acórdão nº 101-88.724

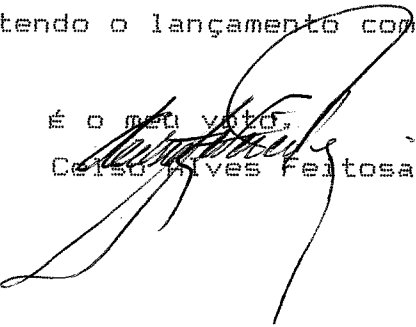
Voto.

Constata-se que a Recorrente obteve liminar, junto à 10ª vara da Justiça Federal em São Paulo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário objeto do auto de infração. Ao fazê-lo, optou pela via judicial, o que implica em renúncia ao direito a recurso na esfera administrativa, nos termos do artigo 1º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 1.737/79, que assim preceitua:

" A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. "

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo o lançamento com exigibilidade suspensa.

É o meu voto.


Celso Naves Feitosa - relator